

D O U T R I N A

O DIREITO INTERNACIONAL E A LEI DA SOCIALIDADE (*)

GIORGIO DEL VECCHIO

A causa primeira da crise do Direito Internacional, que, atualmente, parece, sob certos aspectos, mais grave e perigosa para o gênero humano, do que no passado, consiste nos equívocos da concepção que remonta ao Pacto de Vestfália (1648) e que, segundo opinião amplamente difundida, deveria distinguir o moderno Direito Internacional. Tal concepção consiste em que “um Estado só está obrigado a observar as normas de Direito Internacional às quais tenha emprestado o concurso da própria vontade”. Isto afirmou, por exemplo, um dos mais estimados cultores e professôres desta ciência, A. CAVAGLIERI, e, da mesma forma, expressaram-se outros egrégios juristas, pertencentes, igualmente, à Escola Positivista, hoje predominante, mas, em minha opinião, gravemente defeituosa em suas bases. Cumpre advertir que, naquela fórmula, e em outras análogas, o termo “vontade” é entendido no sentido de simples arbítrio; não, pois, como vontade iluminada pela razão ou conforme alguma lei. Mesmo uma vontade viciada e perversa, movida por um interesse qualquer e que vise, suponhamos, a oprimir outrem, deveria reconhecer-se como juridicamente válida e suficiente, para constituir ou para resolver vínculos obrigacionais nas relações internacionais. Observemos que, em nenhum outro campo da ciência jurídica, tem guarida conceito semelhante a êste, que, com efeito, repugna à própria essência do Direito e é, sobretudo, sinônimo de anarquia.

É bem verdade que os autores a que aludimos, admitem que os Estados permanecem vinculados, qualquer que seja seu desejo de obrigar-se de certo modo, mas é bastante evidente a fragilidade das bases de tal vínculo, não fundado em nenhuma lei

(*) Tradução de Sergio de Andréa Ferreira.

que imponha seu respeito. Aceita-se a máxima da obrigatoriedade dos pactos (*pacta sunt servanda*) como um postulado *pré-jurídico* ou *metajurídico* (diremos, antes, de Direito Natural); mas é útil observar que esta máxima não se rege por si mesma, devendo estar inscrita em um sistema de verdade racional, que lhe defina e limite, de algum modo, o valor, tal como acontece, exatamente, no Direito Civil, em que a validade dos contratos está subordinada às condições de capacidade dos contraentes e à licitude do objeto.

Para tornar mais plausível a citada tese, alguns autores acrescentam que os Estados estão obrigados a reconhecer-se, reciprocamente, como sujeitos de direito. Mesmo esta máxima tem um elemento de verdade mas deveria ser definida racionalmente e não, fundada, simplesmente, na existência de um poder de fato. Não é nem pode ser *obrigatório* o reconhecimento de um Estado que viole as exigências fundamentais da humanidade e os princípios gerais do Direito, seja em seu ordenamento interno, seja nas relações internacionais. E se o reconhecimento de tal Estado, não obstante, ocorre, em atenção a certas circunstâncias de fato, deveria ficar condicionado e limitado a determinados efeitos.

Observação análoga pode ser feita com respeito a certas normas que os citados autores admitem sejam consideradas implícitas nas relações entre os vários Estados, em virtude do costume. A observância de um costume dependeria, porém, em última análise, consoante as premissas da Escola Positivista, da vontade de cada Estado em particular, vontade que bem merece o epíteto de *ambulatoria*, como muitos fatos o demonstram, quase todos os dias. Cai-se, pois, novamente, no reino do arbitrio.

Os esclarecimentos críticos que fizemos, de maneira breve, não implicam, todavia, repulsa, que seria insensata, do desenvolvimento histórico que levou a serem modificadas algumas doutrinas políticas medievais; tornam-se necessários, apenas, certos ajustamentos. Assim, o princípio da igualdade jurídica dos Estados, qualquer que seja sua extensão e força, firmado no Pacto de Vestfália e depois mantido na doutrina em geral, não deve ser refutado, embora acompanhado da reserva de que se refere aos *Estados legítimos*, devendo as condições de legitimidade ser objeto de tratado especial.

Conexo com tal princípio é aquêlê pelo qual se afirma a independência de cada Estado perante os outros, ou seja, nenhum pode ostentar preeminência ou impor hegemonia mas, tão somente, propor acordos, que devem ser livremente aceitos. Nenhum acôrdo, outrossim, pode, seja como fôr, desrespeitar os direitos dos indivíduos e dos povos, do que depende a legiti-

dade dos Estados. Desde que tais direitos fôsem gravemente violados, deveria admitir-se (contrariamente a uma difundida opinião, que reputo, porém, errônea) a possibilidade de intervenção estrangeira para sua tutela.

Onde o feudalismo criara uma multiplicidade de podêres e de hierarquias, impedindo, com uma rêde de privilégios, a formação de amplas e homogêneas estruturas nacionais e políticas, era racionalmente legítima a tendência a restaurar, em certo sentido, o conceito de soberania, eliminando-se ou simplificando-se suas expressões fragmentárias e instituindo-se uma relação direta entre o cidadão e o poder central.

Enquanto, na ordem interna, se realizavam reformas destinadas a assegurar, de um lado, a independência e autonomia do Estado, e, de outro, os direitos dos cidadãos no âmbito do próprio Estado, nenhuma tentativa análoga era empreendida, senão recentíssimamente, para estabelecer uma verdadeira ordem jurídica nas relações interestatais. Prevalece, ao contrário, como dissemos, o errôneo conceito de que o poder jurídico do Estado perante o exterior é, por sua própria natureza, ilimitado, e daí, não sujeito a qualquer norma de uma ordem superior. Ignorava-se, assim, a lei suprema que afirma e impõe a unidade do gênero humano; lei enraizada em nosso espírito, proclamada pelo Evangelho e demonstrada pela Filosofia.

Segundo esta lei, a individualidade deve ser contrabalancada pela socialidade. Os direitos próprios da pessoa humana são, naturalmente, inalienáveis e indestrutíveis, mas, com base nestes, o individuo não pode deixar de reconhecer-se pertencente a uma sociedade com todos os seus semelhantes. Neste sentido, prescindindo, embora, dos motivos inerentes à vida física, há uma exigência ética fundamental, verdadeiro imperativo categórico, que já foi expresso pela seguinte fórmula: deve sair-se do estado de natureza (*exeundum esse e statu naturae*), fórmula inexata, se, por estado de natureza se entende um período histórico ou pré-histórico, mas bem significativo, se com a mesma se deseja designar a necessária passagem dialética do elemento da individualidade para o da socialidade. Têm-se antes, dois aspectos necessariamente conjugados de u'a mesma realidade espiritual, do que duas fases cronologicamente distintas. Cumpre notar que, quando, aqui, falamos de sociedade, não entendemos qualquer espécie ou forma de associação, *non qualiscumque (societatis, id est communitatis), sed tranquillae et pro sui intellectus modo ordinatae*, para repetir as palavras de GROTIUS, às quais queremos dar um sentido ainda mais preciso, do que tinha no próprio sistema de GROTIUS. Trata-se, em suma, de uma sociedade necessária, fundada diretamente na natureza espiritual do homem e que não precisa, por isto, de manifestação explícita de

consenso, nem poderia ser, de modo algum, modificada ao arbítrio de quem quer que seja.

A lei da socialidade, coerente integração da individualidade, vale como critério e fundamento tanto das organizações particulares, isto é, de cada Estado, quanto da mais ampla síntese, compreensiva de todo o gênero humano, e que constitui a sociedade universal dos Estados. Este critério fundamental é necessário afirmar em sua própria validade deontológica, enquanto a realidade fenomênica não o acomoda; e é, assim, tão mais necessário afirmá-lo, quanto mais esta dêle se afasta. Em última análise, é sempre a mesma idéia de justiça, que consagra a dignidade do ser humano no que êste tem de absoluto pela imagem divina que leva consigo, e se aplica, igualmente, a todos os círculos das relações intersubjetivas, círculos que, tendo em comum aquêle mesmo princípio fundamental, devem conceber-se como concêntricos.

Êstes conceitos elementares não encontram lugar, habitualmente, nos modernos tratados de Direito Internacional, sendo, porém, notável e confortador o fato de que afloram, por assim dizer, da consciência dos povos mais civilizados, como se vê das numerosas manifestações e das exigências feitas, inclusive nas Assembléias Legislativas, conforme encontramos traços evidentes nas Constituições dos vários Estados. Recordemos, por exemplo, que a vigente Constituição Italiana, após ter reconhecido “os direitos invioláveis do homem” (art. 2.^o), declarou: “A Itália repudia a guerra como instrumento de ataque à liberdade dos demais povos e como meio de solução das controvérsias internacionais; admite, em condições de igualdade com outros Estados, as limitações da soberania necessárias a um ordenamento que assegure a paz e a justiça entre as Nações, promove e favorece as organizações internacionais voltadas para tal fim” (art. 11). Declarações análogas foram inscritas também em atos internacionais solenes, como no Estatuto da Organização das Nações Unidas.

Se, portanto, a maioria dos juristas hodiernos, presos ao preconceito positivista, rejeita a idéia do Direito Natural como princípio, seja do ordenamento interno, seja do internacional, não é exagerado dizer-se que suas doutrinas estão hoje superadas pela consciência comum e pela própria legislação das nações mais desenvolvidas. Nem êste é o único caso do gênero: é bem sabido, por exemplo, que a aparente vitória da Escola Histórica dos juristas tedescos, na sua luta contra a idéia da codificação, não impediu que tal idéia, sustentada pela Escola Filosófica, acabasse por ser transformada em ato, embora com certo atraso, na própria Alemanha.

Voltando a nosso argumento, podemos observar que a raiz

dos equívocos e dos erros, atualmente tão freqüentes na doutrina do Direito Internacional e do Direito Público em geral, está na confusão entre o arbítrio e a liberdade, dois conceitos que deveriam ser, ao invés, claramente distintos. Sômente a um observador superficial a liberdade parece consistir na inexistência de qualquer lei, mas, em verdade, livre é apenas aquêlle que obedece a lei da própria natureza. E uma vez que o homem é, por sua natureza, um ser espiritual, capaz de elevar-se do reino dos sentidos ao da razão, podemos dizer que êle é tão mais livre, quanto mais se liberta das paixões. Neste sentido escreveu, incisivamente, Santo Agostinho: *Eris liber si fueris servus: liber peccati, servus justitiae*. No mesmo sentido já se expressara São Paulo, ambos inspirando-se na grande máxima do Evangelho: “A verdade vos fará livre”. A conclusão não diversa chegaram as análises da Filosofia moderna, bastando recordar que, segundo a doutrina de KANT, a liberdade arraiga-se com o respeito à lei moral.

Isto tanto vale na ordem moral, quanto na jurídica; e tanto para os indivíduos, quanto para as Nações e os Estados. Todos sabem que, mesmo na ordem interna de cada Estado, a liberdade só é possível, se a lei é respeitada, e tanto mais periga, quanto mais graves e freqüentes sejam as infrações legais. Já CÍCERO expressava, exatamente, êste conceito, quando afirmou: *Legum omnes servi sumus ut liberi esse possimus*. Tal conceito não foi, de modo algum, modificado pelos estudos jurídicos modernos, mas, pelo contrário, reforçado e corroborado particularmente pela teoria do *Estado de Direito*.

Anàlogamente, deve afirmar-se o princípio do primado da lei, no que concerne às relações internacionais ou interestatais. Como nas relações internas, a soberania do Estado é racionalmente vinculada e subordinada, no que tange aos direitos dos cidadãos; também nas relações entre Estado e Estado, a soberania de cada um dêstes não pode significar arbítrio desenfreado, mas deve encontrar seu fundamento na lei que afirma a substancial unidade do gênero humano. Não importa muito que tal lei esteja, ou não, escrita em um código ou em um tratado internacional, porquanto é ínsita a nosso espírito, ao qual não é dado renegá-la, sem renegar-se a si mesmo, assim como não lhe é dado renegar os supremos princípios da lógica, que permanecem válidos, se bem que não sejam objeto de declarações formais nem de sanções positivas. Infelizmente é verdadeiramente, pela falibilidade da mente humana, tanto os princípios éticos como os lógicos podem ser, por vêzes, transgredidos e violados de fato; mas isto não lhes diminui o valor ideal, pois que, precisamente em função dêste valor, tais erros se reconhecem como tal, são combatidos e corrigidos.